



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.722985/2011-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.025 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 06 de março de 2018  
**Matéria** MULTA POR TRASSO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO  
**Recorrente** CTPAC - CENTRO TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA  
COMUNITÁRIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009, 2008

MULTA POR ATRASO. DCTF e DIPJ. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE  
DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA.

É devida a multa por atraso na entrega de declarações fora do prazo  
normativamente estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar  
provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Lima Souza  
Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Aílton Neves da Silva, e Leonam Rocha  
de Medeiros.

## Relatório

Por economia processual, adoto parte do relatório produzido pela DRJ/REC:

*Contra a contribuinte acima qualificada foram lavradas as Notificações de Lançamento de folhas 41 e 43, por meio das quais é exigida multa em vista de atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais de Pessoa Jurídica – DIPJ/2010, relativa ao ano-calendário 2009 (R\$ 500,00), e de atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, relativa ao 2º semestre do ano-calendário de 2008 (R\$200,00), respectivamente.*

A exigência tributária foi impugnada pelo contribuinte e julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 1137.748 (e-fl. 47), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008, 2009

**DIPJ/2010 (2009). MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.**

O cumprimento da obrigação acessória fora do prazo previsto na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

**DCTF 2008 (2º SEMESTRE). MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.**

O cumprimento da obrigação acessória fora do prazo previsto na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário no qual, em síntese, ratifica os fundamentos de fato e de direito apresentados em sede de impugnação, requerendo o deferimento de seu pleito.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O argumento central e único do Recorrente na contestação do lançamento, fundamentando no artigo 150 da Constituição, é no sentido de que a União não poderia instituir imposto sobre as entidades de assistência social que não tenham fins lucrativos.

Esta matéria foi alvo de percuciente análise no acórdão exarado pela DRJ/REC e não merece reparos por este colegiado, motivo pelo qual peço vênia para extrair

trechos daquela decisão onde são consignados os fundamentos para indeferimento do pleito do contribuinte, os quais, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e do §3º do art. 57, do RICARF, desde já adoto como razões de decidir:

" (...)

*A impugnante não questiona a entrega intempestiva da DIPJ/2010 e da DCTF relativa ao 2º semestre de 2008. Suscita, apenas, a sua condição de ser entidade sem fins lucrativos para eximir-se das multas aplicadas, já que a legislação mencionada é, conforme a própria impugnante, aplicável a partir de 2011.*

*Como é mister, alegações dessa natureza não se prestam a se opor à obrigatoriedade do cumprimento de imposição(ões) tributária(s) e, muito menos, à aplicação de penalidade(s) resultante do pelo descumprimento da(s) mesma(s).*

*Cabe salientar que a legislação que rege a matéria prevê a dispensa de apresentação da DCTF quando o sujeito passivo não apresenta movimento (inativas) durante todo o ano-calendário, o que não se aplica ao presente caso, dado que a própria impugnante reconhece ter tido movimento, o que é corroborado pelas informações constantes de sua DIPJ.*

(...) "

Assim, tendo em conta que o atraso na entrega da DIPJ/2010 e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF do 2º semestre do ano-calendário de 2008 é fato incontroverso, e inexistindo fundamentos de fato e de direito para alteração do lançamento, considero legítima a cobrança das multas pelo atraso na entrega das referidas declarações.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva